

11º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA DA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DE 24/08/2020

PROCESSO Nº 1/4009/2017

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201704236-0** 

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: GNC AUTOMOTORES LTDA** 

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

Ementa: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem.

1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações. 2. Ausência de comprovação pelo autuado. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE. 4. Dispositivos infringidos arts. 153, 155, 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade nos termos do art. 126 parágrafo único da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. 8. Reexame Necessário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração parcial procedente, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada. Selo de trânsito. Parcial Procedente.

01 - RELATÓRIO





O presente processo diz respeito a ausência de selo em notas fiscais de entrada em operações interestaduais no exercício de 2013. Em seu relato, o agente autuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte transcrição: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU ELETRÔNICO, **EXCETO** NAS **OPERAÇÕES** DE SAÍDAS REGISTRO INTERESTADUAIS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE PROVIDENCIAR A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NO ANO DE 2013 EM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NUM MONTANTE TOTAL DE R\$ 768.107,98, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003.

#### Demonstrativo do Crédito Tributário

(100)	
Base de Cálculo	768.107,98
ICMS	0,00
Multa	153.621,59
TOTAL	153.621,59
<u></u>	

Segundo informações complementares, após verificação dos documentos fiscais da empresa e os registros disponibilizados pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), constatouse notas fiscais de entrada no montante de R\$768.107,98 estavam sem o selo fiscal de trânsito.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.15348 (fl. 05), Termo de Início de Fiscalização nº. 2016.16822 (fl. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.03578 (fl. 07/08), Planilha da Relação das Notas Fiscais Eletrônicas com suas respectivas chaves inseridas no CD (fl. 10), Entrega de Al/Documentos, via AR (fl. 17).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando que a exigência fiscal é nula em virtude do agente do fisco não observar o que determina o § 4º do art. 158 do Dec. n. 24.569/97; Colaciona decisões do CONAT em sua defesa;



Diversas notas fiscais foram devidamente escrituradas na Escrita Fiscal Digital - EFD;

Todas as mercadorias estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária, logo, a multa a ser aplicada deveria ser a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96;

É vedado a aplicação da multa com efeito de confisco nos termos do art. 150 IV da CF/88; Requer, pois, a nulidade ou reconhecer como lançadas na Escrita Fiscal Digital da autuada as notas fiscais, como seladas;

Várias notas fiscais não foram seladas tendo em vista que não houve o trânsito ou circulação de mercadoria, portanto, não descumpriu a obrigação acessória supostamente infringente; Necessário a conversão do processo em perícia;

Por fim, requer a nulidade do auto de infração; Reconhecer como lançadas na EFD com selo fiscal de trânsito; reconhecer que a escrituração das notas fiscais sem selo foi corretamente realizado pela impugnante, tendo em vista a não circulação da mercadoria; Seja julgado parcial procedente em virtude do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 2.670/96.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

EMENTA: Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entradas interestaduais, em 2013. Auto de infração julgado parcial procedente, em razão do reenquadramento da penalidade que resultou na redução do montante do crédito tributário. O contribuinte informou na Escrituração Fiscal Digital - EFD as notas fiscais objeto da autuação, e, considerando que as operações da empresa sujeitam-se ao recolhimento do ICMS por substituição tributária (comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos), faz-se necessário aplicar o atenuante previsto no parágrafo único do artigo 126, da Lei n. 12.670/96 (alterado pela Lei n. 13.418/2003). Decisão amparada nos artigos 157, 158 e respectivos parágrafos 1º 2º e 3º, bem como os artigos 874 e 877 do Decreto n. 24.569/97. Reenquadramento da penalidade, aplicando-se a prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei n. 12.670/96 (com alterações das Leis ns. 13.418/2003 e





16.258/2017). Defesa Tempestiva. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Em sua decisão, destacamos alguns pronunciamentos:

O controle das operações realizadas pelos contribuinte é imprescindível nas operações de circulação de mercadoria, disposto artigo 158 e parágrafos do Decreto n. 24.569/97, que o selo fiscal de trânsito e aposto na 1ª via do documento é que é obrigatória a aposição do selo mesmo quando inexiste posto fiscal de fronteira.

Não há dúvida de que a empresa em questão deveria ter providenciado a aposição de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entradas que lhe foram destinadas.

Destaca-se que a nota fiscal eletrônica é um documento de existência apenas digital emitido e armazenado eletronicamente, nos termos do artigo 176-A § 2º do Dec. n. 24.569/97, sendo o DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) de emissão obrigatória, instituído para acompanhar o trânsito das mercadorias, conforme estabelece o artigo 176-I do Dec. n. 24.569/97. Dessa forma é o DANFE o documento apresentado a ser apresentado no posto fiscal e é nele que deve haver a aposição do selo fiscal de trânsito;

A legislação tributária do estado do Ceará prevê a possibilidade de comprovação da efetividade das operações de saídas interestaduais de mercadorias quando tais operações não tenham sido registada no site de controle da SEFAZ e/ou não tenha sido apostos os selos fiscais de trânsito (artigo 158 § 4º do Dec. n. 24.569/97);

Observa-se que o legislador expressamente prevê a possibilidade de comprovação das operações de saídas. A situação de que trata o presente processo — ausência de selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entrada — difere materialmente daquela de que cuida o mencionado artigo 158 § 4º do Dec. n. 24.569/97;

A falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de saída interestaduais diverge materialmente da falta de aposição do selo em notas fiscais de entradas. Enquanto nas saídas há a possibilidade de que o adquirente das mercadorias ou a empresa transportadora não providencie a selagem das notas fiscais (sendo adequado, portanto concedendo ao contribuinte do nosso estado a oportunidade de o mesmo comprove a efetividade das operações), nas operações de entradas o contribuinte de nosso estado tem a obrigação de providenciar a selagem das notas fiscais após o recebimento das mercadoria, caso não tenha havido a selagem por ocasião da passagem pleno posto fiscal de fronteira;





A obrigação da selagem de notas fiscais possui natureza acessória sendo distinta da obrigação de escrituração na Escrituração Fiscal Digital - EFD que também apresenta natureza acessória — tais obrigações complementam-se umas às outras, mas não se sobrepõem. Em outras palavras não é suficiente o argumento de que houve o registro das notas fiscais que acobertaram o transito/circulação de mercadorias a impugnante deve trazer aos autos provas documentos de que houve a efetiva aposição do selo fiscal de transito nas notas fiscais;

Quanto a dispensa da aposição do selo fiscal de trânsito, convém descartar que o § 1º incisos I a VII do artigo 157, do Dec. n 24.569/97 relaciona as situações e que o selo fiscal de trânsito não terá sua aplicação exigida. Dessa forma cabe ao contribuinte analisar e trazer aos autos a comprovação de que as operações em relação as quais alega não ter havido o trânsito/circulação de mercadorias, estão enquadradas dentre aquelas que não têm exigida a aplicação do selo. Caso contrário ou seja, caso não se enquadrem dentre as situações previstas no § 1º incisos I a VII do artigo 157 do Dec. n. 24.569/97 á obrigatório a aposição do selo.

O feito fiscal deve ser acatado, inexistido razões para a declaração de sua nulidade/improcedência. Manifesto-me aqui no sentido de que não deve haver a realização do trabalho pericial, com base no que dispõem os artigos 63 inciso IV, 91 e 97 inciso III da LI n;. 15.614/2014;

Quanto a penalidade a ser aplicada, assiste razão a impugnante, ao argumentar que deve a mesma ser reduzida: O contribuinte exerce a atividade econômica de comércio varejista de automóveis sendo essas operações sujeitos ao regime de substituição tributária (art. 561 a 563 o RICMS-CE). Apesar de não ter havido a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais estas foram informados pelo contribuinte em sua Escrita Fiscal Digital - EFD conforme relato do autuante.

Dessa forma é apropriado a aplicação da penalidade prevista no art. 126 parágrafo único da Lei 12.670/96 alterada pela leis 13.3418/03 e 16.258/17. Sendo mais benéfica ao contribuinte por prever o atenuante para as operações regularmente transmitida na Escrita Fiscal Digital de acordo com o art. 106 inc. II "c" do CTN.

Julgou Parcial Procedente a acusação aplicando a penalidade prevista no art. 126 parágrafo único da Lei 12.670/96 alterada pela leis 13.3418/03 e 16.258/17. Submetendo ao Reexame Necessário junto ao Conselho de Recursos Tributário em acatamento ao disposto no art. 104 § 2º da Lei 15.614/2014.





# Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$) Base de Cálculo 768.107,98

Base de Cálculo	768.107,98	
ICMS	0,00	
Multa (1%)	7.681,08	
TOTAL	7.681,08	

A empresa autuada não apresentou, nos termos da nossa legislação processual, Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer, compartilha integralmente dos fundamentos exarados na instância singular, com aplicação da penalidade prevista no art. 126 parágrafo único da Lei 12.670/96 alterada pela leis 13.3418/03 e 16.258/17, manifestando-se pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Reexame Necessário nos termos do art. 104 § 2º da Lei 15.614/2014.

É o relatório.

#### 02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai da acusação fiscal, a presente autuação decorre de falta de aposição de selo de trânsito nos documentos fiscais eletrônicos concernentes às operações interestaduais de entrada de mercadorias. A ausência de selos fora detectada pelo auditor fiscal via análise dos documentos da empresa em conjunto com os dados repassados pelo Laboratório Fiscal, constatando que notas fiscais não constavam do sistema COMETA/SITRAM.

É mister ter-se presente que a comprovação da não selagem de documentos fiscais de operações interestaduais de entrada prescinde de informações adicionais, a exemplo de comprovação da ocorrência da operação, para além do cotejo necessário da escrita fiscal do contribuinte contendo os documentos fiscais de aquisição interestadual em face dos sistemas de controle fiscais e gerenciais de operações com outros estados.





Vale dizer, o cruzamento eletrônico de tais bancos de dados permite, à autoridade fiscal titular do procedimento fiscalizatório, conhecer as operações amparadas em documentos fiscais que não foram submetidos a exame do fisco para os procedimentos de selagem.

O estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas e saídas de mercadorias, produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de em todas suas atividades econômicas de operações interestaduais a comprovação destas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais que deem guarida àquelas operações.

Estabeleceu, assim, um instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado. Legislou nesse sentido. Veja-se que mesmo com a recente modificação legislativa deferida pela Lei nº. 16.258/17, em relação a selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, revogando-se a penalidade antes prevista na Lei nº. 12.670/96 e a não mais obrigatoriedade de selagem em face das operações de saídas conforme art. 1, V do Dec. 32.882/18 que deu nova redação ao art. 157 do RICMS, remanesceu o dever de selagem quanto às operações de entrada relativas a todas atividades econômicas praticadas pelo contribuinte inerentes às citadas entradas estaduais.

Ademais, ao DANFE, por imposição dos §§ 1º e 1-A da Cláusula nona o AJUSTE SINIEF CONFAZ Nº 07/05 combinado com o art. 176-I do Dec. 24.569/97, aplica-se todas as obrigações relativas à respectiva NFE devido ao fato de ser aquele representação gráfica/física do documento fiscal eletrônico de sorte que remanesce obrigação de selagem nas operações interestaduais de entrada seja em via física (DANFE) ou virtualmente em registro no sistema SITRAM.

Trata-se, pois, a determinação de selagem de dever instrumental tributário sem conteúdo patrimonial, mas que determina uma obrigação de fazer legalmente prevista, para além de subjetivismos quanto à justeza de tal norma. Assim posto, previsão de norma inobservada resulta sanção pela conduta infratora, é a consequência jurídica de violação da hipótese normativa.

O Fisco sustenta o ilícito tributário com base nos relatórios do Laboratório Fiscal apresentados a fiscalização em conjunto com os registros de entrada transmitidos pela autuada em sua Escrita Fiscal Digital – EFD.

Como consequência encontra-se inserido no CD às fls. 13 dos autos, a relação das notas fiscais eletrônicas com suas respectivas chaves contendo todos os elementos que identificam os documentos fiscais de entradas não registradas no SITRAM por conseguinte não seladas que foram objeto da autuação relativo a 2013.

( p



Vê-se aqui, portanto, o princípio da verdade material em virtude do agente trazer aos autos a prova da infração cometida pela autuada, bem como respeito ao princípio da proporcionalidade que serviu para nortear os atos do agente público plenamente vinculado a lei, pois diversamente como pretendido pela autuada, a documentação inserida nos autos leva-nos a aceitá-las como verídicas e incontestáveis.

De forma que as normas relativas à aplicação dos selos fiscais de trânsito, para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, foram instituídas pela Lei nº 11.961/92, regulamentadas no livro segundo — capítulo V, nos artigos 155 a 160 do RICMS. Como cita o Artigo 157 do Decreto 24.569/97 com alteração dada com a edição do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018).

Atenta-se que, quando da não selagem, ou não registro de passagem, nos sistemas informatizados de controle de fronteiras, o contribuinte está ferindo o dever instrumental de ratificar a sua operação tida como interestadual em sua escrita fiscal, por conseguinte criando obstáculo da possibilidade de checagem pelas autoridades fiscais da compatibilidade das informações contidas nos documentos fiscais em face da operação efetivamente realizada.

Deve-se levar em conta que a tipicidade no direito tributário se deve a definição de modo taxativo a ocorrência necessária e suficiente para o nascimento da obrigação tributária, no caso em questão, o fato gerador da obrigação acessória, que nada mais é do que, qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Sendo assim, a conduta do contribuinte de receber mercadoria acompanhada de documentos fiscal sem o selo fiscal de trânsito existe correspondência com o dever o qual estava obrigado, o que significa que a conduta tida como infração está prevista em lei, logo, é direito do estado aplicar a sanção pela prática nociva a legislação do ICMS.

Segundo o estampado nos art. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas de mercadorias do território cearense, independente da natureza jurídica da operação como as elencadas pela recorrente. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Logo, o agente do fisco agiu corretamente ao analisar as notas fiscais escrituradas pelo contribuinte fiscalizado em que ficou constatado que não houve a aposição de selo fiscal de trânsito nem registro nos sistemas corporativos da SEFAZ de controle de mercadoria em trânsito (COMETA e SITRAM), servindo de instrumentos eficazes de prova do ilícito praticado pela recorrente. Infringindo a legislação do ICMS, como cita o Artigo 157 do Decreto 24.569/97:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será



obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Ou seja, a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente.

Imperioso ressaltar que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de modo que o cumprimento dessas obrigações não sejam uma faculdade do contribuinte quanto à aplicação do Selo de Trânsito, quando exigidos. De modo que, tal descumprimento configura infração à legislação tributária.

Por essa razão, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Quer dizer, não fica facultado ao contribuinte fazer ou não.

Cumpre esclarecer que o que o Sistema Cometa e agora SITRAM foram criados com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais ou Nexat para registro e aposição do selo de trânsito.

Impõe informar que o fato das notas fiscais não estarem registradas nos sistemas da SEFAZ significa dizer que o fisco não tem conhecimento da operação realizada pelo contribuinte. Ressaltamos que o débito originado de operações interestaduais de entrada, seja Substituição Tributária, Antecipado e Diferencial de Alíquotas é somente gerado nos sistemas corporativos COMETA e agora SITRAM quando o contribuinte se dirige ao Posto Fiscal ou Nexat e apresenta o documento fiscal para a aposição do selo fiscal, comprovando a operação de entrada nesse estado. Nesse momento o fiscal analisa a operação do contribuinte e registra o crédito tributário, caso exista, de sua responsabilidade.

Destacamos que o ilícito se refere a aquisição de mercadoria com documento fiscal sem que o contribuinte tenha providenciado a aposição de selo fiscal. Por ser de entrada significa que o contribuinte está de posse dos documentos fiscais, logo, tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar o registro e a selagem do documento fiscal, segundo §§§ 1°, 2° e 3° do art. 158 do RICMS.

Acrescenta-se que neste tipo de infração não se discute se houve ou não o adimplemento de obrigação principal e sim a conduta irregular do contribuinte em não realizar o registro





eletrônico nos sistemas corporativos de controle de operações em trânsito da SEFAZ/CE, obrigatório nas referidas operações.

Revela destacar que a infração constatada é decorrente de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária. Como os documentos fiscais, objeto da autuação, foram informados na Escrita Fiscal da autuada, correto a aplicação da penalidade gizada no art. 126 § único da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017, pelo julgador singular.

Assim, tenho como caracterizada a infração apontada na inicial por violação aos arts. 157 e 158 do RICMS, aplicando-se a sanção estampada no art. 126 parágrafo único da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017, proposta pelo julgamento de primeira instância e parecer da assessoria processual tributária.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcial procedente a acusação fiscal.

É como VOTO.

### Demonstrativo do Crédito Tributário

(K\$)	
768.107,98	
0,00	
7.681,08	
7.681,08	

#### 03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4009/2017 – Auto de Infração: 1/201704236-0. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. Recorrido: GNC AUTOMOTORES LTDA. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, adotando os fundamentos contidos no julgamento singular, afastar as preliminares de nulidade suscitadas na defesa, por inobservância ao art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 e sob a alegação de que o auto de infração não contem os corretos e precisos ditames expressos em lei. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade

m



do art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Henrique José Leal Jereissati.

SALA DAS SESSÕES DA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05de 05 de 2021.

PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO

Marcus Mota de Paula Cavalcante CONSELHEIRO RELATOR